



## Além das Montanhas

LUCAS BARROS

É advogado e escreve às quintas-feiras

# Tragédias com deslizamentos de terra podem ser evitadas

O Brasil vive uma sucessão de desastres, que embora diferente, têm muitos aspectos em comum – a negligência de quem administra os espaços, a demora judicial e a inexistência de responsabilização de qualquer culpado, e na maioria dos casos, vidas que poderiam ser poupadas.

O exemplo mais emblemático é a tragédia do Morro do Bumba, que causou 48 mortes em 2010 em Niterói. No local, havia um lixão, que foi fechado. Muitas famílias começaram a se instalar por lá. Em vez da prefeitura, com a sua responsabilidade dizer que não tinha estabilidade e prover moradias adequadas em locais seguros, preferiu urbanizar a região. O desfecho, todos sabemos.

Em 5 de novembro 2015, foi a barragem do Fundão, situada no Complexo Industrial Germano no município de Mariana-MG, que se rompeu. O desastre, após apuração, restou constatada a falta de investimentos em manutenção e estudos que seriam capazes de prever o que viria a acontecer.

Não muito distante, em 2019, o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, ocorreu em 25 de janeiro, chocou mais uma vez o Brasil. Uma tragédia com as mesmas características a que havia ocorrido anos atrás. Apesar de ocorrerem em locais diferentes, parecíamos reviver o acidente anterior.

E lamentavelmente, após muita investigação, a conclusão - de forma não estranha - foi a mesma: outro desfecho poderia ter ocorrido caso a mineradora Vale tivesse prestado informações corretas sobre a situação da barragem à Agência Nacional de Mineração (ANM).

Talvez... se houvesse prevenção, uma das maiores tragédias do esporte brasileiro, em que dez jogadores de futebol das categorias de base do Flamengo morreram em um incêndio no Centro de Treinamento George Helal, popularmente conhecido como Ninho do Urubu, no Rio de Janeiro, também poderia ter sido evitada.

E nós, aqui em Nova Friburgo, infelizmente, também já vivenciamos

a nossa tragédia particular. No dia 11 de janeiro de 2024, completam-se 13 anos da maior tragédia climática que o Brasil já vivenciou em sua história. Ao todo, foram cerca de 900 mortos e mais de 100 desaparecidos quando um tempestade desabou sobre a Região Serrana em 2011.

Os dias seguintes a 11 de janeiro são lembrados com muita dor por cada um que viveu este momento: militares por toda parte; montanhas marcadas pelos imensos deslizamentos; destruições, lama e poeira pelas ruas. Bairros completamente devastados e imóveis que nunca se imaginaria que seriam abalados, ruíram. Famílias desamparadas, que até hoje, não encontraram seus parentes.

Em apenas três horas, o volume de água ultrapassou a expectativa mensal para a região, sendo a causa de muitos deslizamentos e represamentos dos rios que potencializaram a força das enchentes. Ainda que inevitável o desastre, a verdade é que poderíamos termos nos planejado melhor. "Afinal, o que deveríamos ter feito?"

A verdade, é que o passado é imutável e querer mudá-lo é um esforço em vão. Passaram-se 12 anos da tragédia em nossa cidade e eu me questiono se já passamos do momento de refletir: "Como novas tragédias podem ser evitadas em Nova Friburgo?"

## MAPEAMENTO AÉREO COM DRONES (LIDAR)

"Uma das melhores maneiras de evitar as tragédias é através da prevenção", é o que explica o consultor ambiental de instituições internacionais e nacionais, biólogo professor universitário e diretor da empresa de consultoria HC2 Gestão Ambiental, Geraldo Eysink.

"O que todas as cidades têm em comum é a falta de planejamento para prevenção de desastres naturais. Atualmente, existem tecnologias capazes de sobrevoar uma determinada região e escanear toda a área. Todas as construções e a vegetação são retiradas digitalmente, reproduzindo a topografia do local – com uma precisão de 3cm - para o

estudo dos relevos e prevenções de tragédias.", explica o biólogo.

O uso de tecnologia 'LiDAR' em drones está amplamente sendo empregada em todo o planeta, incluindo-se no Brasil, onde já foram capazes de mapear mais de 11 mil hectares de bosque na floresta amazônica e prevenir o estouro de novas barragens em Minas Gerais.

A verdade é que o Brasil é reconhecidamente falho para lidar com tragédias há décadas - tanto que o Banco Mundial fez um estudo entre 1995 e 2014 para calcular quanto o país perde com a resposta inadequada a desastres naturais - foram prejuízos da ordem de R\$ 800 milhões por ano.

Rogo para que relembremos de janeiro de 2011 não somente na representação do luto, mas acima de tudo, como uma lição. O que continua chamando a atenção no Brasil é que muitas vezes as tragédias não se refletem em mudanças significativas e as lições que poderiam ser aprendidas no combate a novos desastres são ignoradas até que aconteçam novamente. Infelizmente!



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Nova Friburgo

## LEI MUNICIPAL Nº 4.977

O VEREADOR MAX BILL, Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 173 § 7º da Lei Municipal nº 4.637, publicada em 28/07/2018 (Lei Orgânica do Município), promulga a seguinte Lei Municipal:

Concede Cesta Natalina aos servidores da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Art. 1º Fica concedida Cesta Natalina aos servidores da Câmara Municipal de Nova Friburgo, em atividade nos meses de dezembro dos anos de 2023 e 2024, que sejam efetivos, comissionados, cedidos e requisitados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º A Cesta Natalina será paga de forma proporcional aos meses trabalhados no respectivo ano de pagamento, em cota única e na folha de pagamento correspondente à segunda parcela do 13º salário.

§ 2º Será considerado período não trabalhado o afastamento do servidor por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, excetuando gozo de licença prêmio, licença maternidade e férias.

§ 3º Apenas os servidores que estiverem em efetivo exercício de seu vínculo funcional farão jus ao benefício.

Art. 2º A Cesta Natalina a que se refere o art. 1º desta Lei é de natureza indenizatória, não incorpora, nem integra os vencimentos, salários e proventos, em nenhuma hipótese e para quaisquer efeitos e sobre ela não incidirão quaisquer vantagens.

Art. 3º O pagamento desta vantagem não se estende aos Vereadores.

Art. 4º A concessão da Cesta Natalina fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 05 de setembro de 2023.

**VEREADOR MAX BILL MONTEIRO RATAMERO**  
**PRESIDENTE**

**Vereador Joelson José de Almeida Martins – 1º Vice-Presidente**  
**Vereador André Luiz Silva de Moraes – 2º Vice-Presidente**  
**Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º Secretário**  
**Vereadora Vanderléia Pereira Lima – 2ª Secretária**  
**Autoria: MESA DIRETORA – PLO 284/2023**

## LEI MUNICIPAL Nº 4.978

O VEREADOR MAX BILL, Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 173 § 7º da Lei Municipal nº 4.637, publicada em 28/07/2018 (Lei Orgânica do Município), promulga a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre concessão de diária de agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Nova Friburgo e dá outras providências.

Art. 1º O servidor público ou agente político que se deslocar do Município de Nova Friburgo, no interesse do serviço e em caráter eventual ou transitório, farão jus à cota de traslado, bem como a diária de refeição e hospedagem, na forma desta Lei.

§ 1º Entende-se por interesse do serviço as atividades relacionadas com o cargo ou função, bem como representação externa em eventos, participação em cursos, congressos, reuniões ou atividades correlatas.

§ 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se cotas de traslado a compensação de despesas de deslocamento de ida e volta.

§ 3º A concessão de diária e cota de traslado à assessoria parlamentar é condicionada ao requerimento do agente político, acompanhado da comprovação de necessidade de acompanhamento técnico.

Art. 2º As diárias e a cota de traslado a que se refere o artigo 1º possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre eles desconto a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, tampouco gerando direito à incorporação.

Art. 3º As despesas com diárias, traslado e fornecimento de passagens correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Presidente da Câmara Municipal ou o Secretário-Geral.

Parágrafo único. A concessão de diárias e cota de traslado fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, cabendo ao Presidente ou Secretário-Geral indeferir a solicitação quando este pressuposto estiver ausente.

Art. 5º A indenização da diária de refeição será devida quando:

I - o deslocamento do servidor público for para município cuja distância até a sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo seja superior a 50 (cinquenta) quilômetros e o tempo de afastamento superior a 6 (seis) horas;

II - o deslocamento do agente político for para município cuja distância até a sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo seja superior a 50 (cinquenta) quilômetros e o tempo de afastamento superior a 6 (seis) horas;

Parágrafo único. Nas viagens intermunicipal e interestadual, a contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do servidor no meio de transporte na cidade de Nova Friburgo e finda por ocasião de seu desembarque na mesma.

Art. 6º A indenização da diária de hospedagem será devida quando:

I - o deslocamento do servidor público e agente político for para mais de um dia de evento consecutivo em regiões cuja distância até a sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo seja superior a 60 (sessenta) quilômetros;

II - o deslocamento do servidor público e agente político for para regiões cuja distância até a sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo seja superior a 180 (cento e oitenta) quilômetros.

Art. 7º A Câmara Municipal de Nova Friburgo fornecerá, por meios próprios ou mediante aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, transporte aos servidores e agentes políticos que efetuem viagens a serviço.

Parágrafo único. É vedado o reembolso, a indenização ou a restituição a qualquer título de passagens que não tenham sido adquiridas nos moldes previstos no caput deste artigo.

Art. 8º As solicitações de passagens e diárias deverão ser efetuadas, preferencialmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis com relação à data da viagem, devendo o Secretário-Geral ou Presidente avaliar a regularidade do requerimento para autorização e dar imediato início ao processo administrativo de pagamento.

§ 1º Somente serão concedidas diárias em feriados, sábados ou domingos em viagens intermunicipais em caso de imperiosa demonstração da necessidade do serviço e devidamente autorizado pelo Secretário Geral ou Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

§ 2º O prazo para contagem da concessão de diária será iniciado na data em que começar o objeto do serviço ou, no máximo, um dia antes desta data, quando for necessário do deslocamento antecipado do servidor por motivo de distância e/ou horário do início do evento, devidamente justificado no processo de concessão.

Art. 9º A administração deverá optar sempre pela passagem da classe mais econômica disponível.

Art. 10. Não se concederá diária de:

I - refeição e hospedagem quando as despesas estiverem asseguradas gratuitamente ou correrem por conta de terceiros;

II - refeição no último dia de viagem, quando o servidor ou agente político chegar à sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo em horário anterior às 12h00min;

III - hospedagem no dia do retorno do servidor ou agente político.

Art. 11. A solicitação de diárias, tratadas nesta Lei, será efetuada através de Formulário de "Requerimento de Diárias", conforme modelo do Anexo II.

Parágrafo único. Para a observância do disposto no caput, o teor do requerimento constante no Anexo II deverá ser impresso, assinado pelo requerente, pelo superior hierárquico e protocolado no prazo disposto no artigo 8º.

Art. 12. É vedado o pagamento de diárias com antecedência maior a 05 (cinco) dias a contar da data da viagem.

Art. 13. O número de diárias atribuído ao agente político ou ao servidor público não poderá exceder a 30 (trinta) por ano.

Art. 14. O solicitante terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do término da viagem, para realizar a juntada de documentos necessários à comprovação da mesma.

§ 1º Para as diárias com a finalidade de participação em cursos, reuniões, treinamentos, seminários ou atividades afins, deverá ser apresentado atestado, certificado de frequência ou de comparecimento.

§ 2º Na viagem aérea ou terrestre coletiva o servidor deverá, preferencialmente, apresentar, na comprovação, os cartões de embarque das passagens recebidas ou através de qualquer outro meio idôneo.

§ 3º Após a análise dos documentos apresentados e verificada a percepção de diárias indevidas, o processo será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos para que providencie o imediato desconto, na remuneração do servidor público ou agente político, do valor pago indevidamente.

Art. 15. Sem prejuízo das diárias de refeição e hospedagem, serão concedidas cotas de traslado aos agentes políticos e servidores quando, em viagem intermunicipal ou interestadual, a serviço ou para participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, embarcarem e desembarcarem na cidade de destino em aeroporto ou rodoviária, conforme valor previsto no Anexo I.

Parágrafo único. A cota de traslado não será paga quando o embarque e/ou desembarque ocorrer na cidade de Nova Friburgo ou o traslado for por meio de transporte fornecido pela Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Art. 16. Caso o servidor retorne da viagem em prazo inferior ao previsto inicialmente ou não viaje por motivo de força maior, deverá comunicar o fato imediatamente e por escrito nos autos do processo administrativo que originou o requerimento, bem como ressarcir o excedente ou total das diárias já percebidas em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 17. O pagamento de diárias será publicado no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova Friburgo, com indicação do nome do servidor e/ou agente político, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e o número do processo administrativo a que se refere a autorização, bem como enviada ao E-Social.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 2.206/2016.

Nova Friburgo, 05 de setembro de 2023.

**VEREADOR MAX BILL MONTEIRO RATAMERO**  
**PRESIDENTE**

**Vereador Joelson José de Almeida Martins – 1º Vice-Presidente**  
**Vereador André Luiz Silva de Moraes – 2º Vice-Presidente**  
**Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º Secretário**  
**Vereadora Vanderléia Pereira Lima – 2ª Secretária**  
**Autoria: MESA DIRETORA – PLO 290/2023**

## ANEXO I

SERVIDORES:	VALOR:			VALOR:		
	Intermunicipal			Interestadual		
	Refeição	Hospedagem	Total	Refeição	Hospedagem	Total
Agentes e Servidores Públicos	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 350,00	R\$ 130,00	R\$ 300,00	R\$ 430,00

SERVIDORES:	VALOR:	
	Intermunicipal	Interestadual
	Cota de Traslado	
Agentes e Servidores Públicos	R\$ 50,00	R\$ 80,00

## ANEXO II SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

( ) Solicitação de Diárias de Refeição	Data		
( ) Solicitação de Diárias de Hospedagem	___/___/___		
( ) Solicitação de Cota de Traslado			
Nome do Servidor/Parlamentar	Matrícula		
Viagens Previstas			
Horário e Data de Saída Previsto: ___:___ hs do dia ___/___/___			
Horário e Data de Retorno Previsto: ___:___ hs do dia ___/___/___			
Meio de Transporte: _____			
Localidade(s): _____			
Objetivo/Justificativa da Viagem:			
<b>Despesas</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor solicitado</b>	<b>Valor Aprovado</b>
Diária de Refeição			
Diária de Hospedagem			
Cota de Traslado			
Total			
___/___/___	Assinatura do Agente/ Servidor		
Autorização da Autoridade Concedente.			
___/___/___	Carimbo/Assinatura da Autoridade competente		